

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 031/2019

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2018 – IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOE/PA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. E ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto à prorrogação do Contrato nº 012/2018, firmado entre a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOE/PA e esta Companhia, o qual tem por objeto a prestação de serviços de publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará de atos administrativos e demais atos oficiais para atender as necessidades desta CODEM.

Através do Memorando 5.1.MM.CODEM.DSP.GCC Nº 006/2019, a Gerência de Contrato e Convênio – GCC informou que o contrato encerra-se no dia 18/04/2019, portanto, solicitou o continuidade da prestações dos serviços, nas mesmas condições acordadas anteriormente, para atender as necessidades desta Companhia.

Consta às fls. 03, autos, manifestação da Gerente de Desenvolvimento de Pessoas – GDP manifestando-se favoravelmente na continuidade dos serviços executados.

Às fl. 10, autos, consta 4.CT.CODEM.PR.Nº 163/2019 solicitando manifestação da empresa contratada quanto ao interesse na continuidade na prestação dos serviços.

A empresa manifestou interesse em dar continuidade aos serviços prestados nas mesmas condições contratuais.

Consta dos autos o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando a existência de disponibilidade orçamentária no corrente exercício.

Às fls. 25 autos, consta justificativa assinada pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP e do Diretor Presidente da CODEM, manifestando-se pela viabilidade da referida prorrogação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Conforme Justificativa apresentada pela DSP, em respeito ao §2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, o referido serviço é necessário à realização das atividades administrativas desta Companhia, quais sejam, prestação de serviços de publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará de atos administrativos e demais atos oficiais

Sendo assim, o serviço prestado pela empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ poderia ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU¹:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho² ainda aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure a prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é de natureza contínua e necessária às atividades da CODÉM, a prorrogação do Contrato é possível.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela diretoria executiva da CODÉM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57

III - Conclusão

Ante o exposto, o NSAJ não vê óbices quanto ao prosseguimento do processo, sugerindo à assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e a CODEM por mais 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 11 de abril de 2019.

LORENA M. NAPOLEÃO ALVAREZ
Coordenadora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM